



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503347-58.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante FERNANDO SILVA FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o advogado, Dr. Neviton Aparecido Ramos.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Apelação Criminal nº 1503347-58.2023.8.26.0196 – 3ª Vara Criminal de Franca.

Apelante: FERNANDO SILVA FERREIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 49.622.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por ofender a integridade corporal da vítima, causando lesões graves. Apelação busca absolvição alegando legítima defesa. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se o réu agiu em legítima defesa ao causar lesões graves na vítima. III. **Razões de Decidir** 3. Provas periciais e testemunhais confirmam a autoria e a materialidade das lesões graves causadas pelo réu. 4. A alegação de legítima defesa não se sustenta, pois a reação do réu foi desproporcional à suposta agressão inicial. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A legítima defesa não se configura quando a reação é desproporcional à agressão. 2. A condenação é mantida diante da comprovação da autoria e materialidade do crime. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 129, § 1º, I; art. 44, I.

1. Inconformado com a decisão da MMª

Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, que o condenou como incurso no artigo 129, § 1º, I, do Código Penal, a um ano de reclusão, em regime prisional aberto, porque no dia 10 de fevereiro de 2023, durante a madrugada, na Rua Osório de Paula Ferro, nº 1780, Jardim Portinari, naquela cidade, ofendeu a integridade corporal da vítima Ricardo Sâmter Alves, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, o réu Fernando Silva Ferreira apelou em busca da absolvição, sustentando ter agido em legítima defesa.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A absolvição é meta impossível de ser alcançada, em face de tudo quanto se apurou nos autos.

De fato, submetida ao exame de corpo de delito, a perícia atestou ter o ofendido sofrido lesões corporais de natureza grave, consistentes em “*fratura de arco zigomático e fratura de osso nasal. Diz que houve fratura de material odontológico estético (lentes inseridas sobre os incisivos centrais)*”, que o afastaram das ocupações habituais por mais de trinta dias (fls. 30/31).

A autoria também ficou demonstrada, como deflui da análise das demais provas reunidas.

Sempre que interrogado, o réu negou a autoria do crime a ele imputado, alegando no inquérito policial que “*SE ENCONTRAVA NO BAR LOCALIZADO NA AV ABRAÃO BRICKMAN, DENOMINADO “SNOKY BAR”, QUANDO CHEGOU A PESSOA QUE AGORA O DECLARANTE SABE QUE SE CHAMA RICARDO; QUE RICARDO ESTAVA VISIVELMENTE DROGADO E PROCURANDO BRIGA A TODO MOMENTO; QUE O DECLARANTE DEPOIS DE PEDIR QUE RICARDO PARASSE E DIANTE DA RECUSA DO MESMO, O COLOCOU PARA FORA DO ESTABELECIMENTO E FECHARAM A PORTA; QUE RICARDO VOLTOU E COMO O DECLARANTE ESTAVA DENTRO DO BAR, JUNTAMENTE COM OUTRAS PESSOAS, OUVIRAM ELE PASSANDO UM OBJETO METÁLICO NA PORTA DE METAL PELO*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

LADO DE FORA; QUE ESPERARAM ALGUM TEMPO E QUANDO O DECLARANTE SAIU, SE DEPAROU COM RICARDO EMPUNHANDO UMA FACA GRANDE; QUE RICARDO PARTIU PARA CIMA DO DECLARANTE COM A FACA E ACERTOU O SEU BRAÇO ESQUERDO, FAZENDO UM PEQUENO CORTE E ESTE PARA SE DEFENDER PEGOU UM PEDAÇO DE PAU QUE ESTAVA PRÓXIMO E ATINGIU RICARDO; QUE O DECLARANTE VOLTOU PARA PRÓXIMO DO BAR E RICARDO, PELA SEGUNDA VEZ VEIO ATÉ ELE COM A FACA, TENTANDO LHE GOLPEAR E O DECLARANTE AINDA COM O PEDAÇO DE MADEIRA O ATINGIU; QUE O DECLARANTE PENSOU QUE RICARDO TINHA IDO EMBORA E ENTÃO SE DIRIGIU PARA A SUA CASA, PELA AVENIDA ABRAÃO BRICKMAN; QUE DE REPENTE RICARDO VEIO NOVAMENTE COM A FACA E TENTOU ATINGIR O DECLARANTE, MOMENTO EM QUE ESTE O GOLPEOU COM O PEDAÇO DE MADEIRA; QUE RICARDO CAIU NO CHÃO E NÃO CHEGOU A DESMAIAR, PORÉM CONTINUOU A AMEAÇAR O DECLARANTE COM A FACA DIZENDO "ISSO NÃO VAI FICAR ASSI, EU VOU TE MATAR"; QUE O DECLARANTE FOI PARA CASA E DESDE ENTÃO SE SENTE COM MEDO DE RICARDO, POIS ESTE TEM FAMA DE VIOLENTO, BEM COMO SEUS IRMÃOS; QUE NÃO TEVE A INTENÇÃO DE FERIR RICARDO, APENAS SE DEFENDER DAS AGRESSÕES COM A FACA QUE RICARDO PORTAVA, POIS SE NÃO TIVESSE TOMADO TAL ATITUDE, PODERIA TER MORRIDO; QUE NESTE ATO APRESENTA UM PEN DRIVE COM O VIDEO MOSTRANDO RICARDO COM A FACA E A FOTOGRAFIA DO SEU BRAÇO, QUANDO FOI ATINGIDO PELA FACA" (fl. 7). Em Juízo, confirmou em linhas gerais a versão anterior (registro digital).

De sua parte, a vítima Ricardo confirmou os fatos descritos na denúncia, declarando no inquérito policial que “estava no bar do Franca e estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

conversando com um conhecido. Informou que conhece Fernando apenas de vista. Declarou que Fernando chegou até o declarante e disse para o mesmo ir embora. Que com a recusa do declarante, este foi empurrado para fora do bar. Na rua, foi agredido com chutes e socos. Foi embora para sua residência e na esquina, armou-se com uma calha e retornou para o bar. Que Fernando com um taco de sinuca desferiu três golpes contra o declarante na barriga, mão esquerda e braço direito. Ato contínuo, o declarante passou a correr do local em direção a casa de sua genitora na esquina. Fernando foi até a casa (...) e gritou para o declarante sair de casa pois caso contrário seria morto. Informou que Fernando estava com um revólver em suas mãos. Que o declarante saiu da residência e passou a sofrer mais chutes de Fernando. Que a genitora do declarante saiu do local e evitou que este fosse morto. Que foi socorrido por uma ambulância até o Pronto Socorro. Informou que ficou internado no hospital, tendo que passar por cirurgia. Por fim, informou estar com medo de Fernando matar o declarante” (fl. 22).

Em Juízo, confirmou a versão anterior, declarando ainda, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença, que *“havia ingerido bebida no dia dos fatos. Não estava na posse de faca, mas sim de uma calha. Não atingiu o réu com uma faca. Não se reconhece na foto do laudo pericial de fls. 25/29. O réu procurou pela vítima e pediu para ele parar o processo. Disse que pagaria o tratamento dentário”*, cumprindo acrescentar ter dito também que não desferiu tapas no réu, bem como que, ao correr do apelante, deixou a calha cair das suas mãos, bem como que, ao ver o réu com arma de fogo, sentou-se e foi agredido por ele com chutes no rosto, tendo desmaiado (fl. 164 e registro digital).



A testemunha Sônia, genitora da vítima, relatou no inquérito policial que *“estava em sua casa deitado quando ouviu gritos do lado de fora. Informou que ao sair da residência viu Ricardo sentado ao chão e Fernando chutando-o. Declarou que disse para Ricardo levantar e mesmo assim Fernando voltou a chutar Ricardo e disse que iria matar Ricardo e a declarante. Após isso Fernando entrou em um veículo e foi embora. Declarou que Fernando estava muito alterado. Por fim, acionou o socorro para seu filho e que não viu nenhuma arma nas mãos de Fernando mas que desconfia que estava armada pois Ricardo estava sem demonstrar nenhuma reação”* (fl. 68). Em Juízo, confirmou a versão anterior, esclarecendo ainda que a vítima sofreu fraturas no nariz e perdeu dentes (fl. 165 e registro digital).

De sua parte, a testemunha Gabriel relatou no inquérito policial que *“Estava juntamente com Fernando e Clayton, jogando jogo de bilhar. Ricardo chegou no estabelecimento drogado, e começou a dar tapas na cabeça de Fernando, enquanto estavam jogando bilhar. O declarante tirou o Ricardo do estabelecimento e deixou-o na esquina. Ele fechou o bar, mas Ricardo retornou com uma faca na mão, foi quando Fernando e Clayton pegou tacos de sinuca para se defender. Gabriel fechou novamente o bar e não viu mais nada dos fatos ocorridos. Ficou sabendo dos fatos apenas no dia seguinte.”* (fl. 61). Em Juízo, confirmou a versão anterior, relatando ainda, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença, que *“somente CLAITON pegou o taco de sinuca. Disse que fechou o bar e não viu o desenrolar dos fatos depois”* (fl. 165 e registro digital).

Por fim, a testemunha Claiton afirmou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

no inquérito policial que *“estava no bar na companhia de Gabriel, Fernando e Ricardo. Que Ricardo passou a brincar com Fernando e o mesmo não gostou das brincadeiras. Os dois começaram a discutir. Fora pedido por Gabriel para que Ricardo fosse embora e assim ele fez. Ocorre que quando saíam, Ricardo estava na porta do bar com uma faca. Que Fernando pediu para Ricardo novamente ir embora, mas esse não o atendeu. Sendo assim, os dois novamente voltaram a discutir e Ricardo tentava golpear Fernando com a faca e Fernando dizia para Ricardo parar. Fernando armou-se de um taco de sinuca e ambos saíram correndo pela rua. Não presenciou as agressões”* (fl. 69). Em Juízo, confirmou a versão anterior, relatando ainda, como consta de seu depoimento, transcrito na sentença, que *“FERNANDO não pegou um taco de sinuca, mas sim um pedaço de pau, que encontrou na rua. Tentou separar a briga dos dois [com taco de sinuca], mas quando ambos saíram correndo pela rua, não mais os seguiu”* (fl. 165 e registro digital).

Oportuno anotar que em infração como a da espécie aqui versada, as declarações do ofendido ganham especial relevo e têm alto valor probatório, máxime quando elas se mostram firmes e coerentes, sem qualquer indício a revelar intenção deliberada de prejudicar o réu, imputando-lhe falsamente crime que não cometera, de modo que essa prova, que veio confirmada pela perícia e por prova testemunhal, como observado, era mesmo suficiente para a condenação.

Ainda que se possa argumentar com o fato de ter sido a vítima quem dera início ao entrevero no interior do bar do ora acusado, é certo que não se justificava a atuação destemperada dele, posteriormente aos fatos ocorridos no estabelecimento comercial e logo à saída deste, indo até a



casa da vítima, e a ameaçado com uma arma de fogo, conforme por esta última afirmado, bem como a agredido de forma violenta, estando ela desarmada e sentada na calçada sem reação, como a genitora do ofendido esclareceu, de modo que não era mesmo possível entrever na hipótese a ocorrência de legítima defesa. Se nesse momento dos fatos houve agressão injusta, esta ocorreu, sem dúvida, por parte do ora apelante.

Ao analisar minuciosamente a prova, a ínclita juíza de primeiro grau bem ressaltou na sentença que *“restou suficientemente demonstrado que a vítima deu causa à reação do réu, porque ingressou, sob efeito de substância psicoativa, no bar onde ele estava com os amigos e passou a incomodá-los, a ponto de ser posto para fora do estabelecimento. Não satisfeita, a vítima retornou ao local e, segundo as testemunhas GABRIEL e CLAYTON, na posse de uma faca. Diante disso, CLAYTON e o réu armaram-se com taco de sinuca e pedaço de pau, respectivamente. CLAYTON tentou separar a briga, mas vítima e réu saíram correndo pela rua. Enquanto CLAYTON avistou os dois, nenhum havia atingido o outro, conforme seu depoimento em Juízo. A partir de então, não há nenhum respaldo probatório a amparar a versão do réu, que disse que apenas se defendeu da vítima. Isso porque a vítima sofreu lesões corporais graves, como demonstra o laudo de fls. 31 e ficha de atendimento ambulatorial de fls. 46/51, ou seja, sofreu fratura cominutiva do arco zigomático esquerdo em 03 locais com desvio e fratura do osso nasal, enquanto o réu teria sofrido apenas um pequeno corte – o que não restou suficientemente demonstrado nos autos, já que as testemunhas não presenciaram a vítima atingindo o réu, e não foram constatadas lesões no laudo pericial de exame de corpo de delito de fls. 13. Ainda, a testemunha SONIA afirmou que a vítima estava sentada em*



frente à sua casa, enquanto o réu lhe batia na cabeça. A vítima não segurava nada em suas mãos e estava sem reação. Vê-se, pois, que as lesões sofridas pela vítima e causadas pelo réu não encontram justificativa na legítima defesa, posto que já não havia mais a injusta agressão, de modo que a condenação é medida que se impõe” (fl.167).

O ilustre Promotor de Justiça, nas suas contrarrazões de recurso, trouxe bem-postos argumentos, aqui adotados como razões de decidir, nos quais observou que “*Não restam dúvidas, portanto, que o apelante incorreu em desnecessária intensificação da conduta inicialmente legítima, mediante falta de moderação no emprego do instrumento a sua disposição, pois, repita-se, entrou em luta corporal com pessoa embriagada, incorrendo em desproporcionalidade na reação, eis que, querendo lesionar a vítima, mesmo após esta nem mais estar na posse de qualquer arma a atingiu seguidamente com inúmeros golpes enquanto a obrigava a permanecer sentada na calçada. As circunstâncias fáticas, pois, tanto demonstram que o emprego reiterado do instrumento de madeira era desnecessário, porque a vítima estava embriagada e, no terceiro embate, já não estava mais armada, como sua utilização ocorreu de maneira absolutamente imoderada, com desferimento de golpes sucessivos com instrumento com alta potencialidade lesiva.*” (fl. 228).

Diante disso, provadas materialidade e autoria dos fatos, bem como o dolo com que o réu agiu, da condenação pelo crime descrito na denúncia não podia mesmo escapar, devendo ser mantido o decreto condenatório, que deu ao caso justa solução.

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

a pena fixada com critério, no mínimo legal previsto à hipótese, ou seja, em um ano de reclusão.

O regime prisional foi o mais brando possível e a substituição da sanção privativa de liberdade por pena alternativa era mesmo incabível na hipótese, por expressa vedação legal, posto se tratar de crime cometido com violência à pessoa, incidindo a regra do artigo 44, I, do Código Penal.

Embora cabível o “*sursis*”, deixa-se de deferi-lo nesta oportunidade, por ser ao apelante mais benéfico cumprir no regime aberto a pena que lhe foi imposta, dada a sua curta extensão, ao invés de ficar dois anos em período de prova. Todavia, caso assim não entenda, faculta-se ao apelante obtê-lo em sede de execução do julgado.

Portanto, nada havendo que alterar na douda decisão recorrida, é de rigor o desprovimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -